



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1017, de 2020**, que *"Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 006; 026
Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	003; 004; 005
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	007
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	008; 009
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	010; 011; 012
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	013; 014; 015; 016
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	017
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	018
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)	019; 020; 021
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	022; 023; 024
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	025
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	027; 028; 029; 030; 031; 032
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	033; 034; 035; 036

TOTAL DE EMENDAS: 36



Página da matéria

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

**Art. 1º** Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

**Art. 2º** A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;

VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenos e médios produtores rurais, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável desse contingente de produtores rurais, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro para que os beneficiários do Pronaf e do Pronamp prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em                    de dezembro de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

## **JUSTIFICATIVA**

A previdência social rural vem se afirmando, nas últimas décadas, como uma política pública estratégica para garantir a segurança alimentar da população brasileira, na medida em que estimula os agricultores e agricultoras a permanecerem no campo produzindo alimentos. Também auxilia as famílias rurais no processo produtivo, atuando como uma espécie de seguro agrícola, além de ser uma eficiente política de fomento e de desenvolvimento da grande maioria dos pequenos e médios municípios brasileiros, já que os recursos das aposentadorias e pensões potencializam mensalmente a economia local.

Os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância fortalecer o setor agrícola. E o primeiro passo é extinguir, via emenda, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente emenda também trata de contribuição social de empregador rural e de segurado especial, atendendo aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Consideramos que as normas contidas na presente emenda são a única forma de manter a segurança jurídica necessária para que os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes continuem a exercer sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020.**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

### **EMENDA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.017, de 2020, onde couber:

“Art. As empresas detentoras do CEI que não converteram em ações as debêntures conversíveis dentro do prazo regulamentar, devem convertê-las em favor do FINOR ou FINAM, em caso de opção de quitação do débito nos termos do Art. 2º”.

## JUSTIFICAÇÃO

O reestabelecimento do direito à conversão em ações das “Debêntures Conversíveis” se mostra de fundamental importância para o aumento da liquidez nas negociações propostas por esta MP. O reestabelecimento deste direito não trará ônus aos fundos, tendo em vista que eles serão detentores desses valores mobiliários e poderão negociá-los no mercado de capitais. Vale salientar que a publicação desta MP já refletiu em um acréscimo substancial nos valores das ações dos respectivos fundos. Para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020.**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

### **EMENDA**

Dê-se ao § 1º, inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, **e será feita** a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.”

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as empresas optantes pela quitação dos débitos estão todas em conformidade com a legalidade, não há necessidade de se deixar dúvidas ou espaço para interpretação da concessão de benefícios (exclusão de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento). Esta mudança tem por efeito esclarecer e tornar direta a aplicação dos benefícios à quem optar pela quitação. Para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020.**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

### **EMENDA**

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Os fundos de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

I - rebate **de** quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente mudança faz- se necessária uma vez que os termos utilizados no inciso I do Art. 2º deixam dúvidas acerca do rebate a ser concedido no ato da quitação do débito para empresas detentoras do CEI. Tais dúvidas levariam a interpretações diversas dos valores em porcentagem dos rebates e retiraria a isonomia do processo. Assim sendo, para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1017, DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

## ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

## JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



MPV 1017  
00007

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° \_\_\_\_\_

(à MPV 1017/2020)

A Medida Provisória nº 1.017 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da MPV nº 1.017/2020, a seguinte redação:

Art. 2º.....

I – **rebate de setenta por cento** para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI; ou

II – **rebate de sessenta por cento** para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados **pela Taxa Referencial - TR, excluídos** quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º e ao § 6º do art. 3º da MP nº 1.017/2020, a seguinte redação:

Art. 3º.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

I – **rebate de sessenta** por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou

II – **rebate de cinquenta** por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto dos incisos II, III, IV do §4º do art. 12 da Lei n. 8.167, de 1991.

.....  
§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela TR, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.

## JUSTIFICATIVAS

Hoje a carteira do FINAM é composta por 99% das operações em sistema de inadimplência, com dívidas em valores atualizados vultosíssimos e com alto risco de prescrição em grande parte dos casos.

Tais fatores tornam de suma importância a implementação de medidas que possam reequilibrar esse quadro com a efetiva recuperação do crédito ou trazer essas operações para o grau de normalidade.

Diante desse cenário, os rebates propostos no texto da Medida Provisória não irão ter a aplicabilidade prática necessária para a reversão desse quadro.

Isso porque os baixos percentuais de rebate atrelado a dívidas que possuem 15\20 e até 25 anos tornam a referida Medida Provisória pouco



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

atrativa as empresas se comparado ao valor das atualizações durante todo esse lapso temporal.

Em suma, os rebates nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, não são atrativos para as empresas beneficiárias do Fundo, uma vez que corrigindo as dívidas pelo IPCA apuram-se ainda valores astronômicos, pois trata-se de operações das décadas de 80, 90 e 2000, razão pela qual a manutenção dos altos valores certamente ensejará em poucas adesões.

Nesse sentido, e no atual cenário, a recuperação de crédito para o FINAM somente seria possível utilizando o modelo já aplicado para a renegociação de dívidas de crédito rural como a Lei 13.340/2016 com altos rebates visando o otimizar os índices de adesão.

Assim sendo, visando contribuir para a uma efetiva reversão do atual quadro do FINAM, proponho a presente emenda a fim de que a Medida Provisória tenha aplicabilidade necessária a recuperação de créditos em favor do Fundo.

Sala da Sessão,      de      de 2020

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1017/2020.

“Art. X - O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta Medida Provisória não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A despeito do claro intuito de resolver o problema das empresas, a MP não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da redução do saldo devedor. Assim, para evitar que as empresas sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor, é importante que se estabeleça, de forma expressa, que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida renegociação do saldo devedor.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA N°**

O Art. 2º da Medida Provisória 1.017/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

I - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou;

II - Rebate de 70% (setenta por cento) para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

.....  
§4º - A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa disciplinar as reais condições para viabilização dos objetivos da MP, estabelecendo reduções das dívidas nos limites supostamente suportáveis pelas empresas beneficiárias, todas elas, de uma forma ou de outra, atingidas por graves distorções financeiras e operacionais na administração dos próprios Fundos.

Sala das Sessões, em                    de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº1.017, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

**“Art.** As empresas detentoras do CEI que não converteram em ações as debêntures conversíveis dentro do prazo regulamentar devem convertê-las em favor do respectivo fundo de que trata o art. 1º, em caso de opção de quitação do débito nos termos do art. 2º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.017 objetiva equacionar dívidas antigas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor, que montam a cifras bilionárias, em grande parte impagáveis. As modalidades previstas são de quitação e renegociação, com novo prazo de até 7 anos, e taxa de juros atrelada à nova Taxa de Longo Prazo (TLP).

Nesta Emenda, como condição para adesão à modalidade de quitação de dívida, estamos propondo que a empresa converta, efetivamente, em ações as debêntures conversíveis em favor do respectivo Fundo financiador, Finam ou Finor.

Trata-se de compensação necessária de proteção dos interesses dos Fundos, para fazer frente a todos rebates e afastamentos de encargos financeiros de que as empresas devedoras poderão se beneficiar e que representam até mais que o valor total das dívidas originais.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº1.017, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

**“Art. 2º .....**

I - rebate de quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI; ou

.....  
.....

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.017 objetiva equacionar dívidas antigas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor, que montam a cifras bilionárias, em grande parte impagáveis. As modalidades previstas são de quitação e renegociação, com novo prazo de até 7 anos, e taxa de juros atrelada à nova Taxa de Longo Prazo (TLP).

Como forma de incentivo à adesão das empresas à modalidade de quitação, estamos propondo alteração do percentual de desconto (rebate) “de até 15%” para “15%” propriamente dito, no caso das dívidas relativas a empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI.

Lembramos que o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI é expedido em favor da empresa incentivada que tenha recebido os recursos do Fundo e não tenha apresentado indícios ou desvio de recursos, tendo realizado a devida contrapartida de recursos próprios aplicados e admitidos no projeto.

Dessa forma, empresas que geriram os empréstimos com lisura terão maior incentivo de adesão, com benefício ao próprios Fundos.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº1.017, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o *caput* será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

”  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.017 objetiva equacionar dívidas antigas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor, que montam a cifras bilionárias, em grande parte impagáveis. As modalidades previstas são de quitação e renegociação, com novo prazo de até 7 anos, e taxa de juros atrelada à nova Taxa de Longo Prazo (TLP).

Como forma de incentivo à adesão das empresas à modalidade de quitação, estamos propondo esta Emenda para deixar clara a exclusão de multas, juros e quaisquer outros encargos por inadimplemento que tenham recaído sobre as dívidas mencionadas, no caso de quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo Fundo.

De fato, trata-se de dívidas antigas contraídas, basicamente, nos anos 1990, e que, desde então, acumulam encargos que, somados ao principal, chegam à superlativa magnitude de R\$ 43 bilhões. Segundo dados do próprio Ministério de Desenvolvimento Regional, as dívidas superam, em muitos casos, o valor patrimonial das empresas apoiadas, que representam em torno de 70% do montante registrado contabilmente das dívidas.

Diante do término, em 2017, do incentivo fiscal de dedução do imposto de renda de recursos direcionados para os Fundos e da necessidade de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações junto a outros projetos

apoados, esta Emenda facilita a recuperação dos valores inadimplidos e afasta a necessidade de novos aportes pelo Tesouro.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Prevê a destinação do saldo financeiro do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor ao Programa de Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural.

**EMENDA ADITIVA**

Adicionem-se os seguintes parágrafos ao artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 14 .....

.....

§ 2º O saldo financeiro dos fundos de que trata esta Lei será revertido ao Programa de Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares prejudicados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19.

§ 3º São beneficiários do programa de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais, que se comprometerem a implantar projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 4º A implantação do projeto de que trata o caput deste artigo será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural, que será devidamente remunerado, na forma do regulamento.

§ 5º O Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural terá o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, repassado em parcela única, na forma do regulamento.

§ 6º Quando destinado à mulher agricultora familiar, o fomento de que trata o parágrafo anterior será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do Programa de que trata o parágrafo segundo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O governo federal editou a Medida Provisória 1017/20, que define regras para a quitação e a renegociação de dívidas em debêntures com o Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e com o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor). Segundo o Executivo, o índice de inadimplência das carteiras de debêntures chega a 99%, e a dívida de empreendedores com os dois fundos chega a R\$ 49,3 bilhões.

A MP trata, portanto, de incentivar a regularização dos empreendedores inadimplentes, e, concomitantemente, de obter a recuperação dos recursos desses fundos. Observe-se que, após a liquidação dos instrumentos financeiros, a medida provisória prevê a possibilidade de extinção desses fundos, sem trazer qualquer definição acerca da destinação dos respectivos saldos financeiros.

Desse modo, considerando os prejuízos, a perda de produtos e severas restrições de renda percebidos pelos pequenos grupos produtivos em decorrência da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, a presente emenda propõe a utilização dos saldos financeiros do FINOR e do FINAM com a criação de um programa de fomento que incentive as famílias agricultoras a aumentarem e diversificarem a produção de alimentos. O programa proposto é dirigido a grupos vulneráveis impactados pela pandemia, incluindo assentados de reforma agrária, agricultores familiares, camponeses, quilombolas, ribeirinhos, povos da floresta, pescadores artesanais, povos indígenas, extrativistas e quebradeiras de coco. A proposta prevê um acréscimo no valor do fomento para mulheres camponesas responsáveis pela gestão da unidade de produção familiar, para que sejam aplicados diretamente na produção de alimentos básicos e na manutenção familiar.

Acreditamos que o Programa de Fomento a essas famílias desempenhará um papel fundamental na produção de autoconsumo e no atendimento às comunidades locais, beneficiando famílias que estão vendo sua produção ser prejudicada com a pandemia. Tendo em vista o risco efetivo da escassez e da inflação de alimentos para a população brasileira nos próximos meses, medidas que incentivem a pequena produção devem ser amplamente defendidas e implementadas. Destaque-se que um programa dessa mesma natureza foi previsto pelo Projeto de Lei n. 735/2020, aprovado pelo

Congresso Nacional, mas foi vetado pelo Presidente da República. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Prevê a destinação dos saldos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor à criação de linha especial de crédito destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19).

**EMENDA ADITIVA**

Adicionem-se os seguintes parágrafos ao artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 14 .....

.....

§ 2º Os saldos financeiros dos fundos de que trata esta Lei serão destinados à criação de linha especial de crédito destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços prejudicados em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições especiais:

I - objetivos: promover a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos beneficiários de que trata esta Lei, afetados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);

II - beneficiários: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo cooperativas;

III - finalidades:

- a) capital de giro isolado;
- b) investimentos, inclusive capital de giro associado;

IV - itens financiáveis:

a) capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

b) investimentos: aqueles destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19);

V - limites de financiamento:

a) capital de giro isolado: até R\$100.000,00 (cem mil reais) por beneficiário;

b) investimentos, inclusive capital de giro associado ao investimento limitado a um terço da operação: até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VII - reembolso: estabelecido com base no cronograma físico-financeiro do projeto ou da proposta simplificada, conforme o caso, e na capacidade de pagamento do beneficiário, respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2021;

VIII - prazo de contratação: até 31 de maio de 2021;

IX - garantias: de livre convenção entre o financiado e o financiador.

§ 1º Os bancos administradores dos recursos de que trata esta Lei deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de concessão de crédito de que trata a alínea "b", inciso IV, deste artigo, os bancos administradores deverão atestar se o investimento proposto é destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19)." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O governo federal editou a Medida Provisória 1017/20, que define regras para a quitação e a renegociação de dívidas em debêntures com o Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e com o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor). Segundo o Executivo, o índice de inadimplência das carteiras de debêntures chega a 99%, e a dívida de empreendedores com os dois fundos chega a R\$ 49,3 bilhões.

A MP trata, portanto, de incentivar a regularização dos empreendedores inadimplentes, e, concomitantemente, de obter a recuperação dos recursos desses fundos. Observe-se que, após a liquidação dos instrumentos financeiros, a medida provisória prevê a possibilidade de extinção desses fundos, sem trazer qualquer definição acerca da destinação dos respectivos saldos financeiros.

Desse modo, com o intuito de incentivar a recuperação econômica, em especial dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas empresas, que são as mais afetadas pela pandemia do Covid-19, a presente emenda prevê a utilização dos respectivos saldos com a criação de uma nova linha de crédito. A proposta prevê as modalidades capital de giro isolado e de investimentos, ambas com taxa efetiva de juros de 2,5% ao ano, com prazo de contratação até maio de 2021, destinados aos pequenos empreendedores, incluindo os agricultores familiares. Entende-se que essa é uma medida necessária no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção dos empregos e a recuperação econômica das regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a composição da instância colegiada de governança para o Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e o Fundo de Investimento do Nordeste – Finor.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 13 da Medida Provisória n. 1017/2020:

“Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Regional disporá sobre a instituição, a composição e o funcionamento de instância colegiada de governança para os fundos de que trata o art. 1º, **respeitando-se a participação paritária de representantes da classe empresarial e da classe dos trabalhadores.**” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal editou a Medida Provisória 1017/20, que define regras para a quitação e a renegociação de dívidas em debêntures com o Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e com o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor). Segundo o Executivo, o índice de inadimplência das carteiras de debêntures chega a 99%, e a dívida de empreendedores com os dois fundos chega a R\$ 49,3 bilhões. A MP trata, portanto, de incentivar a regularização dos empreendedores inadimplentes, e, concomitantemente, de obter a recuperação dos recursos desses fundos.

Observe-se que toda operação de quitação e de renegociação das dívidas deverá ser autorizada pela instância de governança dos fundos, após uma avaliação acerca da existência de vantagem econômica para o fundo, da possibilidade de recuperação administrativa e de forma mais célere e do provisionamento ou lançamento em prejuízo dos recursos. Ocorre que, de acordo com o art. 13 da MP, o Ministério do Desenvolvimento Regional disporá plenamente sobre a instituição, a composição e o funcionamento dessa instância colegiada de governança, sem qualquer balizamento relativo à sua composição. Desse modo, a presente emenda pretende determinar que,

na definição da composição dessa instância, seja garantida participação paritária de representantes da classe empresarial e da classe dos trabalhadores.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o reinvestimento dos saldos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste – Finor em projetos de desenvolvimento.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 14 da Medida Provisória n. 1017/2020:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Após a liquidação dos instrumentos financeiros, o Ministério do Desenvolvimento Regional fica autorizado a **reinvestir os saldos financeiros dos fundos de que trata o art. 1º em projetos de desenvolvimento que beneficiem a área de abrangência dos respectivos fundos, nos termos aprovados pela instância de governança estabelecida no artigo 13.**” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal editou a Medida Provisória 1017/20, que define regras para a quitação e a renegociação de dívidas em debêntures com o Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e com o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor). Segundo o Executivo, o índice de inadimplência das carteiras de debêntures chega a 99%, e a dívida de empreendedores com os dois fundos chega a R\$ 49,3 bilhões.

A MP trata, portanto, de incentivar a regularização dos empreendedores inadimplentes, e, concomitantemente, de obter a recuperação dos recursos desses fundos. Observe-se que, após a liquidação dos instrumentos financeiros, a medida provisória prevê a possibilidade de extinção desses fundos, sem trazer qualquer definição acerca da destinação dos respectivos saldos financeiros.

Desse modo, com o intuito de incentivar o desenvolvimento das áreas de abrangência do FINAM e do FINOR, a presente emenda prevê o reinvestimento dos respectivos saldos em projetos de desenvolvimento que beneficiem essas regiões, nos

termos aprovados pela instância de governança prevista pela própria media provisória. Entende-se que essa é uma medida importante no atual e delicado contexto socioeconômico provocado pela pandemia da Covid-19, que incentivará a manutenção dos empregos e a recuperação econômica, em especial das regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1.017, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, a redação abaixo, alterando-se os demais dispositivos correlatos, conforme se segue:

**“Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas.

Parágrafo único. A quitação e a renegociação das dívidas de que trata esta Medida Provisória deverão ser autorizadas pela instância de governança dos fundos e das instituições financeiras de que trata o caput, na forma dos seus regimentos, e somente poderão ser assentidas quando:

I - exista vantagem econômica para o fundo e às instituições financeiras;

II - permitam que os empréstimos realizados por meio dos referidos fundos e pelas instituições financeiras sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e

III - .....” (NR)

**“Art. 2º** Os fundos e as instituições financeiras de que trata o art. 1º poderão dar rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

.....  
§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo ou às instituições financeiras, conforme o caso, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e poderá ser autorizada a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

§ 2º A quitação a que se refere este artigo será realizada mediante pagamento à vista e em dinheiro a crédito do fundo ou às respectivas instituições financeiras, conforme o caso, perante o respectivo banco operador e extinguirá toda a dívida.

.....” (NR)

“Art. 3º Os fundos e as instituições financeiras de que trata o art. 1º poderão dar rebates para a renegociação do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, da seguinte forma:

.....  
§ 1º A renegociação de que trata este artigo poderá ser realizada perante o respectivo banco operador, desde que autorizada pelo respectivo fundo ou instituições financeiras e estará sujeita às seguintes condições:

.....  
§ 2º Para a garantia da renegociação de que trata este artigo, o respectivo fundo ou instituições financeiras exigirão a constituição de garantia real, compatível com a cobertura da operação de renegociação.

.....  
§ 3º Na hipótese de a garantia real ser insuficiente, o fundo ou instituições financeiras poderão aceitar a constituição de garantia fidejussória complementar, desde que, considerados o perfil econômico do devedor e os riscos da operação, a renegociação se mostre vantajosa.

.....  
§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo ou instituições financeiras, atualizados pelo IPCA, incluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.

.....  
§ 10. Como parte da renegociação, o Fundo ou instituições financeiras credoras poderão aceitar a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa.

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**Art. 5º** Os rebates nas operações de quitação e renegociação de que tratam esta Medida Provisória serão custeados pelos fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º e somente serão concedidos se vantajosos aos fundos credores e necessários à recuperação mais célere dos referidos ativos.

.....” (NR)

**“Art. 11.** Os títulos e valores mobiliários subscritos pelos fundos e instituições financeiras poderão ser comercializados pelos bancos operadores em mercado secundário, mediante instrumento particular, respeitados os prazos e prerrogativas estabelecidos em lei e o direito de preferência à quitação e à renegociação de que tratam o art. 2º e o art. 3º.

.....” (NR)

**“Art. 12.** Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

IV - exercer outras atribuições necessárias à administração dos fundos e instituições financeiras na forma prevista na legislação específica, como:

.....” (NR)

**“Art. 13.** O Ministério do Desenvolvimento Regional disporá sobre a instituição, a composição e o funcionamento de instância colegiada de governança para os fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º” (NR).

**“Art. 14.** O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá e acompanhará o cronograma com os termos finais para a recuperação do capital devido, o desinvestimento e a liquidação dos instrumentos financeiros dos fundos e instituições financeiras de que trata o art. 1º.

.....” (NR)

**“Art. 15.** Os fundos e instituições financeiras referidos no art. 1º terão o prazo de noventa dias, contado da publicação desta Medida Provisória, para adotarem a forma de governança estabelecida no art. 13.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo incluir a possibilidade de quitação e de renegociação de dívidas junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, além daquelas oriundas de debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste – Finor.

A proposta de modificação visa proporcionar melhores condições ao ambiente de negócios, tendo em vista que os credores das mencionadas instituições financeiras foram afetados pela crise econômica gerada pela pandemia.

A medida poderá incrementar a arrecadação de tributos, ante a perspectiva de redução dos valores das dívidas com os Fundos e Instituições Bancárias nesse momento de crise sanitária, econômica e, no Amapá, energética, que vêm causando tantos problemas à sociedade e aos negócios na Amazônia e no Nordeste. Do mesmo modo, evitará a decadência de muitas atividades empresariais, garantindo o emprego de muitos trabalhadores.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.017, DE 2020.**  
(Do Poder Executivo)

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos desinvestimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.017 de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º**

I - rebate de até setenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; ou  
II - rebate de até sessenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. “

---

**“Art. 3º**

I - rebate de até setenta por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou  
II - rebate de até sessenta por cento para a renegociação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº. 8.167, de 1991.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Os rebates nos Art. 2 e 3 da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, não são atrativos para as empresas beneficiárias do Fundo, uma vez que corrigindo as dívidas pelo IPCA apuram-se ainda valores astronômicos, pois se trata de operações das décadas de 80, 90 e 2000.

Como a intenção da Medida Provisória é extinguir os Fundos de Investimentos Regionais, devemos aumentar os rebates nos referidos artigos para que possamos ter o maior número de adesões, diminuindo ao máximo o prejuízo do Fundo.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo Costa", is placed above the title. Below the signature, the name and political party are printed.

**Deputado Eduardo Costa**  
PTB/PA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.017 DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do Art. 2º, da Medida Provisória 1.017:

Art. 2º .....

I - rebate de quinze por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI;

**Justificação:**

O texto original autoriza em até 15 % o valor do rebate, ou seja fica muito subjetivo e sem nenhum critério de quando será aplicado o percentual de 15%. Ao substituirmos a palavra até para de, o agente financeiro irá conceder um rebate sempre de 15% independente do mutuário ou do valor devido.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.017 DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Dê-se ao § 1º, inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
II - .....

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será feita a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo”.

**Justificação:**

Tendo em vista que as empresas optantes pela quitação dos débitos estão todas em conformidade com a legalidade, não há necessidade de se deixar dúvidas ou espaço para interpretação da concessão de benefícios (exclusão de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento). Esta

mudança tem por efeito esclarecer e tornar direta a aplicação dos benefícios à quem optar pela quitação. Para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.017 DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/20:

“Art. As empresas detentoras do CEI que não converteram em ações as debêntures conversíveis dentro do prazo regulamentar, devem convertê-las em favor do FINOR ou FINAM, em caso de opção de quitação do débito nos termos do art.2º.”

**Justificação:**

O reestabelecimento do direito à conversão em ações das “Debêntures Conversíveis” se mostra de fundamental importância para o aumento da liquidez nas negociações propostas por esta MP. O reestabelecimento deste direito não trará ônus aos fundos, tendo em vista que eles serão detentores desses valores mobiliários e poderão negociá-los no mercado de capitais. Vale salientar que a publicação desta MP já refletiu em um acréscimo substancial nos valores das ações dos respectivos fundos.

Para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**



MPV 1017  
00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
22/12/2020

EMENDA À MP Nº 1017

TIPO

1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5[ ] ADITIVA

AUTOR  
Júlio César

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
1/1

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020:

“Art 2º .....

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO:

A exclusão da atualização dos saldos devedores busca tornar o mecanismo de renegociação mais eficaz, uma vez que os rebates propostos na MP não irão ter a aplicabilidade prática necessária para a reversão do quadro de inadimplência dos Fundos de Investimento Regionais. Isso porque os percentuais de rebate atrelados a dívidas que possuem até 25 anos são baixos se comparados ao valor das atualizações durante todo esse lapso temporal.

22/12/2020  
DATA

ASSINATURA



MPV 1017  
00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1017

TIPO

1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5[ ] ADITIVA

AUTOR  
Júlio César

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
1/1

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020:

“Art 2º .....

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela Taxa Referencial - TR, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO:

A alteração da atualização dos saldos devedores pela Taxa Referencial - TR, em substituição do pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, busca tornar o mecanismo de renegociação mais eficaz, uma vez que os rebates propostos na MP não terão a aplicabilidade prática necessária para a reversão do quadro de inadimplência dos Fundos de Investimento Regionais. Isso porque os percentuais de rebate atrelados a dívidas que possuem até 25 anos são baixos se comparados ao valor das atualizações durante todo esse lapso temporal.

22/12/2020  
DATA

ASSINATURA



## INTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA  
22/12/2020

EMENDA À MP Nº 1017

TIPO

1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5[ ] ADITIVA

AUTOR  
Júlio César

PARTIDO  
PSD

UF  
PI

PÁGINA  
1/1

Dê-se nova redação ao §6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020:

“Art 3º .....

.....

§6º - A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorrem.”

### JUSTIFICAÇÃO:

A exclusão da atualização dos saldos devedores busca tornar o mecanismo de renegociação mais eficaz, uma vez que os rebates propostos na MP não terão a aplicabilidade prática necessária para a reversão do quadro de inadimplência dos Fundos de Investimento Regionais. Isso porque os baixos percentuais de rebate atrelados a dívidas que possuem 15, 20 e até 25 anos é ínfimo se comparado ao valor das atualizações durante todo esse lapso temporal.

22/12/2020  
DATA

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.017, DE 2020.**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 1.017, de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 14 da Medida Provisória nº 1.017, de 2020 prevê a extinção do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste – Finor.

Estes Fundos, criados nos anos sessenta e reformulados em 1974, se configuraram como instrumentos de financiamento e de incentivos fiscais e financeiros para as empresas e foram fundamentais para permitir a industrialização das regiões Nordeste e Norte.

Tratam-se historicamente de instrumentos fundamentais para a implementação de uma política econômica que visava mitigar as desigualdades regionais no país.

Extingui-los, sem nenhuma justificativa plausível e sem apresentar nenhum mecanismo que o substitua, se configura como uma opção puramente ideológica, ultraliberal, que concentra renda no país

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.

Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, relativas às safras 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 5º O CMN poderá autorizar o direcionamento de parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista para os financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 7º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se doze meses após a publicação desta Lei, podendo ser prorrogado pelo CMN.

§ 8º O credor tem a faculdade de solicitar do devedor a contratação de seguro agrícola no valor correspondente a parcela anual da operação.

§ 9º Fica facultado ao credor solicitar do devedor a contratação de operações com proteção a variação cambial nas operações contratadas com recursos captados no exterior.

§ 10º As contratações de seguro agrícola e as operações com a opção de proteção a variação cambial, quando solicitadas pelo credor, terão seus custos incluídos na operação de crédito.

Art.3º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o artigo anterior forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para essa fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TLP.

§ 1º O CMN poderá instituir fator de ponderação para efeito de cumprimento da exigibilidade da poupança rural, caso em que as operações serão excluídas da base de equalização.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da

equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º Aplicam-se as condições da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 4º A constituição de garantia é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito.

Parágrafo único. É admitido que as instituições financeiras solicitem garantias adicionais aos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, credores originais.

Art. 5º O financiamento de que trata o art. 2º está condicionado à concessão de desconto, pelos fornecedores de insumos agropecuários e *tradings*, sobre o saldo devedor atualizado, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os descontos de que trata o caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo I, independentemente do valor originalmente contratado.

Art. 6º O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação e à operacionalização das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as condições de que trata o caput deste artigo, incluem-se as necessárias para comprovar a mora decorrente da aquisição de insumos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante dos custos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei, o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida subvenção.

Parágrafo único. A subvenção constante do art. 3º desta Lei somente será concedida se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal

de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

#### ANEXO I

Desconto cumulativo sobre o saldo devedor atualizado de que trata art. 5º

Saldo devedor atualizado em uma ou mais operações do mesmo mutuário com o mesmo credor	Desconto
Até R\$ 10.000,00	30%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	25%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	20%
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	15%
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1 milhão	10%
Acima de R\$ 1 milhão	5%

#### JUSTIFICATIVA

A Comissão Externa do Endividamento Agrícola (Cexagric) após uma série de reuniões com produtores rurais, sindicatos, associações, representantes de instituições financeiras e de órgãos governamentais, identificou um grave problema que aflige parcela relevante dos agricultores do país: o elevado endividamento fora do setor bancário.

Estudo da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) estimou que o financiamento do setor agropecuário é feito 39% com recursos próprios, 31% com recursos do sistema financeiro e 30% com operações fora dos bancos, ou seja, com distribuidores de insumos, *tradings* e cooperativas de produção.

Ocorre que o custo dos empréstimos realizados fora do sistema financeiro é, via de regra, muito superior ao praticado no âmbito do crédito rural oficial. Assim, aqueles produtores que não conseguem acessar o crédito rural oficial acabam tendo como única alternativa recorrer aos distribuidores de insumos e *tradings* para financiar sua produção. Entretanto, como os encargos financeiros cobrados são elevados, problemas climáticos e variações nos preços de comercialização dos produtos, ainda que de pequena magnitude, levam os produtores a enfrentar sérias dificuldades, colocando em risco a continuidade de suas operações.

Tal situação vem sendo vivenciada por agricultores de determinadas culturas e regiões que foram mais impactadas nos últimos anos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, fruto de minucioso trabalho da Comissão do Endividamento Agrícola, propõe a criação do Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro. O Programa permitirá a redução do saldo devedor, o alongamento das dívidas em até vinte anos e a diminuição das taxas de juros a níveis de mercado.

Essa medida possibilitará que os produtores reestabeleçam sua capacidade de pagamento, retomem a produção aos níveis pré-crise, e se mantenham na atividade, gerando emprego e renda. Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA**

Modifique-se o inciso II do artigo 2º da Medida Provisória 1017 de 2020 para a seguinte redação:

II – rebate de sessenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou às empresas cujos projetos tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes, na forma do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991

**JUSTIFICAÇÃO**

Os rebates nos Art. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, não são atrativos para as empresas beneficiárias do Fundo, uma vez que corrigindo as dívidas pelo IPCA, apuram-se ainda valores muito elevados, pois trata-se de operações das décadas de 80, 90 e 2000.

Considerando, indusive, a intenção da MP em extinguir os Fundos de Investimentos Regionais, é preciso aumentar os rebates para que haja um maior número de adesões, diminuindo ao máximo o prejuízo do Fundo e permitindo que um maior número de empresas possa liquidar suas dívidas e voltar a investir e a empregar.

Sala de sessões, de 18 de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA**

Modifique-se o inciso I do artigo 2º da Medida provisória 1017 de 18 de dezembro de 2020 para a seguinte redação:

I - Rebate de setenta por cento para a quitação das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado –CEI; ou

**JUSTIFICAÇÃO**

Os rebates nos Art. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.017, de 17 de dezembro de 2020, não são atrativos para as empresas beneficiárias do Fundo, uma vez que corrigindo as dívidas pelo IPCA, apuram-se ainda valores muito elevados, pois trata-se de operações das décadas de 80, 90 e 2000.

Considerando, indusive, a intenção da MP em extinguir os Fundos de Investimentos Regionais, é preciso aumentar os rebates para que haja um maior número de adesões, diminuindo ao máximo o prejuízo do Fundo e permitindo que um maior número de empresas possa liquidar suas dívidas e voltar a investir e a empregar.

Sala de sessões, de de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA**

Modifique-se o caput do artigo 2º para a seguinte redação: da Medida provisória 1017 de 18 e dezembro de 2020.

Art. 2º. fundos de que trata o art. 1º darão rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

**JUSTIFICAÇÃO**

Facultar a concessão dos rebates pode trazer insegurança jurídica e, no caso de decisão por não concessão dos rebates, tornar a MP inócuia, uma vez que as condições de renegociação serão insuficientemente atraentes.

Sala de sessões, de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENDA**

Suprime-se o inciso I do parágrafo único do Artigo 1º da Medida Provisoria 1017 de 18 de dezembro de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O histórico das aplicações dos recursos dos Fundos de Investimentos deixa claro que a renegociação é necessária e urgente a fim de corrigir a distorção provocada pelos próprios Fundos e seus operadores/administradores. Essa situação decorreu das mudanças implementadas nos contratos, com o objetivo de remediar a precipitada concessão de recursos e a consequente incapacidade de honrar com a transferência dos recursos incentivados aprovados por eles.

Ressalte-se ainda que há uma elevada ineficiência das execuções efetuadas pelos Bancos Operadores, uma vez que as debêntures foram emitidas, quase que na totalidade, com garantias flutuantes e muitas delas se desvalorizaram significativamente.

Prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão dos títulos, as dívidas permanecerão impagáveis, em face da incapacidade das empresas de liquidá-las; e o Fundo continuará se arrastando indefinidamente, indo em sentido oposto ao pretendido pela MP, de extinção dos Fundos.

Sala de sessões, de de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

**EMENDA**

Modifique-se o caput do artigo 2º para a seguinte redação: da Medida provisória 1017 de 18 e dezembro de 2020.

Art. 2º. fundos de que trata o art. 1º darão rebates para o recebimento e a quitação em moeda corrente do saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas em seu favor até a data de publicação desta Medida Provisória, inclusive as provenientes de dívidas renegociadas, da seguinte forma:

**JUSTIFICAÇÃO**

Facultar a concessão dos rebates pode trazer insegurança jurídica e, no caso de decisão por não concessão dos rebates, tornar a MP inócuia, uma vez que as condições de renegociação serão insuficientemente atraentes.

Sala de sessões, de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENDA**

Suprime-se o inciso I do parágrafo único do Artigo 1º da Medida Provisoria 1017 de 18 de dezembro de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O histórico das aplicações dos recursos dos Fundos de Investimentos deixa claro que a renegociação é necessária e urgente a fim de corrigir a distorção provocada pelos próprios Fundos e seus operadores/administradores. Essa situação decorreu das mudanças implementadas nos contratos, com o objetivo de remediar a precipitada concessão de recursos e a consequente incapacidade de honrar com a transferência dos recursos incentivados aprovados por eles.

Ressalte-se ainda que há uma elevada ineficiência das execuções efetuadas pelos Bancos Operadores, uma vez que as debêntures foram emitidas, quase que na totalidade, com garantias flutuantes e muitas delas se desvalorizaram significativamente.

Prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão dos títulos, as dívidas permanecerão impagáveis, em face da incapacidade das empresas de liquidá-las; e o Fundo continuará se arrastando indefinidamente, indo em sentido oposto ao pretendido pela MP, de extinção dos Fundos.

Sala de sessões, de de 2020.

Deputado Marcelo Ramos

PL-Amazonas



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA  
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1017

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA  
1/1

Dê-se aos Incisos I e II, do Art. 1º e Incisos I e II, do §5º do Art. 2º, da Medida Provisória as seguintes redações:

Art 1º .....

I - Rebate de **75%** (setenta e cinco por cento) para .....

.....  
II - Rebate de **70%** (setenta por cento) para .....

.....  
Art 2º .....

I - Rebate de **70%** (setenta por cento) para .....

.....  
II - Rebate de **65%** (sessenta e cinco por cento) para .....

.....  
§5º - A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, **excluídos** quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.

### JUSTIFICAÇÃO:

A presente Emenda visa disciplinar as reais condições para viabilização dos objetivos da MP, estabelecendo reduções das dívidas nos limites supostamente suportáveis pelas empresas beneficiárias, todas elas, de uma forma ou de outra, atingidas por graves distorções financeiras e operacionais na administração dos próprios Fundos.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020  
DATA

ASSINATURA



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**EMENDA Nº**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DATA**  
21/12/2020

**EMENDA À MP Nº 1017**

**TIPO**  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

**AUTOR**

**PARTIDO**

**UF**

**PÁGINA**  
1/1

Inclua-se o Artigo abaixo, onde couber:

Art ..... - A redução dos saldos devedores proveniente das renegociações das debêntures previstas nesta Medida Provisória não será computada na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS. .

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Apesar do superior e inquestionável objetivo de solucionar o grave problema dos passivos junto ao FINOR e FINAM, a MP, em sua redação original, não disciplina a desoneração tributária das reduções dos saldos devedores decorrentes de sua implementação, que se faz absolutamente necessário.

Vale dizer que, por sua própria natureza e objetivo, as renegociações previstas visam à propiciar a redução e quitação de dívidas, sob a forma de debêntures, que se tornaram, por si só, impagáveis, não tendo o menor sentido que os benefícios indispensáveis à solução desse grave problema constituam base de arrecadação tributária. Em outras palavras, como os referidos benefícios ou reduções de dívidas não terão expressão financeira real, quer sob a forma de lucro ou receita, reduzindo-se a meros registros contábeis, não cabe ser tributados.

Assim, a presente Emenda visa a corrigir a deficiência apresentada pela MP nesse tocante.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020  
**DATA**

\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**EMENDA Nº**

  

**DATA**  
21/12/2020

**EMENDA À MP Nº 1017**

**TIPO**  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

**AUTOR**  
Domingos Neto

**PARTIDO**  
PSD

**UF**  
CE

**PÁGINA**  
1/1

Dê-se aos Incisos I e II, do Art. 1º e Incisos I e II, do §5º do Art. 2º, da Medida Provisória as seguintes redações::

Art 1º .....

I - Rebate de 80% (oitenta por cento) para .....

II - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para .....

Art 2º .....

I - Rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para .....

II - Rebate de 70% (setenta por cento) para .....

.....

§5º - A apuração do saldo devido para renegociação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures destinadas aos respectivos Fundos, atualizadas pelo IPCA, excluídos quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

A presente Emenda visa disciplinar as reais condições para viabilização dos objetivos da MP, estabelecendo reduções das dívidas nos limites supostamente suportáveis pelas empresas beneficiárias, todas elas, de uma forma ou de outra, atingidas por graves distorções financeiras e operacionais na administração dos próprios Fundos.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020  
DATA

ASSINATURA



## ENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA  
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1017

TIPO

1[ ] SUPRESSIVA 2[ ] AGLUTINATIVA 3[ ] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5[ ] ADITIVA

AUTOR  
Domingos Neto

PARTIDO  
PSD

UF  
CE

PÁGINA  
1/1

Insira-se o seguinte artigo, onde couber.

Art. \_\_\_\_ O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta Medida Provisória não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

### JUSTIFICAÇÃO:

A despeito do claro intuito de resolver o problema das empresas, a MP não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da redução do saldo devedor.

Assim, para evitar que as empresas sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor, é importante que se aprove emenda à MP que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida renegociação do saldo devedor.

22/12/2020  
DATA

ASSINATURA